

01-0224/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 224/2019 DE 02/04/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

FICA PERMITIDO O PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO
ATRAVÉS DOS CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-024 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
R\$ 1.748

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

PL

224/2019

“Fica permitido o pagamento de multas de trânsito através dos cartões de débito ou crédito.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Executivo poderá firmar sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, com imediata regularização do veículo.

Art. 2º - O pagamento de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de uma infração leve.

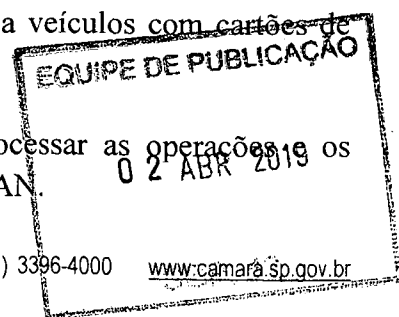
Art. 3º - A Secretaria de Trânsito Municipal - é o órgão competente para autorizar o parcelamento.

Art. 4º - O Poder executivo fica autorizado a firmar, sem ônus para si, acordos e parcerias técnico-operacionais para viabilizar o pagamento de multas de trânsito e demais débitos relativos ao veículo com cartões de débito ou crédito, disponibilizando aos infratores ou proprietários de veículos alternativos para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais, com a imediata regularização da situação do veículo, de acordo com a Resolução Contran nº619 crédito.

Art. 5º - Os convênios e parcerias previstos no art. 4º devem ser realizados com empresas credenciadoras, de 6 de Setembro de 2016, alterada pela Resolução nº 736, de 5 de Julho de 2018.

Paragrafo único: A Secretaria Municipal de Trânsito - SETRAN deverá solicitar junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN autorização para viabilizar o pagamento das multas de trânsito e demais débitos relacionados a veículos com cartões de débito e

(adquirentes), sub-credenciadora ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos, previamente credenciadas pelo DENATRAN.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 03 e folha de informação
sob nº 04.02.04.19...
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
CPF: 11.147.9



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
nº 01-224 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 29 de Março de 2019


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha nº 03 do proc.
nº 01-724 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA/
Técnico Administrativo
R. 11.870

O presente projeto de lei visa permitir que as multas de trânsito sejam parceladas regularizando a situação do veículo junto ao órgão de trânsito, uma vez que o pagamento via cartão de crédito gera um compromisso entre o titular e a administradora do cartão, reduzindo a inadimplência relativa ao pagamento de multas de trânsito no município, onde muitos proprietários buscam pelo parcelamento como forma de regulamentar a situação e obter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. O Código de Trânsito Brasileiro em vigor aumentou com rigidez as infrações e além de aumentar as penalidades cometidas ainda reajustou o valor das multas aplicadas e boa parte dos condutores não tem condições financeiras para realizar o pagamento das multas. O problema é que se a multa não for quitada impede o proprietário de ter a emissão do documento de licenciamento, causando desta forma um enorme transtorno para aqueles que se encontram nessa situação. Além disso, importa ainda mencionar que quando o veículo é apreendido este só será liberado mediante a quitação de todos os débitos à vista, junto ao órgão de trânsito. A situação é complicada para qualquer usuário, contudo causa um maior impacto na vida dos trabalhadores que necessitam do veículo para o desenvolvimento das suas atividades no dia a dia, pois a legislação em vigor por sua vez permite que após noventa dias da apreensão os veículos sejam leiloados pelos órgãos de trânsito. Por fim vale mencionar a RESOLUÇÃO Nº 697, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017 cujo objeto se atém na alteração da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016, que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, bem como regulamenta a forma de arrecadação e repasse desses valores, cujo intuito é oferecer a antecipação da quitação dos débitos de forma integral, uma vez que o recebimento de multas realizado pela rede arrecadadora será feito exclusivamente à vista oferecendo assim uma forma mais célere para a regularização dos débitos. Importa ainda mencionar que no parcelamento via cartão de crédito as operadoras deverão realizar a quitação das multas à vista com o órgão de trânsito, assumindo o risco da operação com o titular do cartão.

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo